# Boletim do Trabalho e Emprego

40

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 30\$00°

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 40

P. 1635-1646

30 - OUTUBRO - 1989

# ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind.</li> <li>Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química — Autorização de redução da duração do trabalho semanal</li> </ul>	1637
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Conselhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro</li> </ul>	1637
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química</li> </ul>	1638
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros</li> </ul>	1638
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. e Professores e outros e do CCT entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros</li> </ul>	1639
<ul> <li>Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. do Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patro- nais e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros</li></ul>	1639
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder.</li> <li>Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra</li> </ul>	1640
<ul> <li>CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e o SITESE — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras</li></ul>	1642

### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### **DESPACHOS/PORTARIAS**

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

### Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa de Curtumes e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, fixou-se o período normal de trabalho em 44 horas semanais relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho para o sector, originariamente publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1984.

O acordo de alteração em causa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1989, n.º 1 da cláusula 13.ª, representa efectiva redução da duração semanal que tem vigorado,

ou seja, de 45 horas semanais, distribuídas de segundafeira a sexta-feira.

Considerando que o período semanal de trabalho ora acordado foi estabelecido livremente pelas partes e tendo em atenção que tal alteração é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução do horário de trabalho consubstanciada na duração semanal a que se refere a alteração citada, conforme o n.º 1 da cláusula 13.ª

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 5 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 29 de Julho de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Castelo Branco de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, são extensivas, no distrito de Castelo Branco, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patro-

nais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde
   1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Outubro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE de alteração salarial ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-
- sociações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal e Portalegre e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colec-

tiva de trabalho em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18/89, de 15 de Maio.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará as disposições constantes da convenção aludida aplicáveis a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores e outros e ao CCT entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério e eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT celebrado entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores e outros e do CCT entre a citada associação patronal e a FENPROF — Federação Nacional dos Professores e outros, convenções insertas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 34 a 36, de 15 e 29 de Setembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes

das referidas convenções colectivas de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação das convenções exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa das Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros, publicados respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, e n.º 38, de 15

de Outubro de 1989, por forma a tornar aplicável a regulamentação deles constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território nacional prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT. entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

CCT entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988 — Alteração salarial e outra.

### CAPÍTULO I

### Área, âmbito, vigência e denúncia

### Cláusula 1.ª

### Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas, filiados nas associações sindicais outorgantes.

### 2 — (Mantém a redacção actual.)

### CAPÍTULO V

### Retribuição do trabalho

Cláusula 26.ª

### Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1900\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — (Mantém-se com a redacção actual.)

#### ANEXO III

### Retribuições mínimas mensais

### Tabela A

### Serviços administrativos e auxiliares

Grupos	Remunerações
I	73 500\$00 70 050\$00 59 250\$00 54 750\$00 52 800\$00 49 550\$00 44 200\$00 40 600\$00 35 200\$00 27 000\$00 26 600\$00

### Tabela B Trabalhadores de armazém

Graus	Remunerações
A	63 250\$00
B	58 550\$00
C	56 450\$00
D	54 450\$00
3	51 000\$00
7	46 500\$00
Ĵ	46 400\$00
I	42 900\$00
	41 750\$00
「	40 700\$00
	36 200\$00
vi	34 200\$00
V	31 500\$00
)	29 500\$00
	28 500\$00
0	26 700\$00

A — (Mantém-se com a redacção actual.)

B — Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

Mantém-se o actual enquadramento profissional, assim como todas as restantes matérias não objecto de revisão.

Nota. — As duas tabelas salariais produzem efeitos de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990.

Lisboa, 19 de Junho de 1989.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Junho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Indústria de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 9 de Junho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Fernando Tomás.

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Junho de 1989.

Depositado em 18 de Outubro de 1989, a fl. 150 do livro n.º 5, com o n.º 381/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

### Área, âmbito e vigência da convenção

### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes.

### Cláusula 2.ª

### Vigência, denúncia e revisão

6 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1989.

### Cláusula 12.ª

### Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

a)			. ,				•	•					٠	٠			٠										
<i>b</i> )	٠.			 																							
c)						•																					
d)																											
e)																											
f)				 			•		•		•				•	•		•	•		•	•			•	•	

- g) Impedir a presença de dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, em reuniões de trabalhadores para as quais a entidade patronal seja previamente avisada, nos termos da lei;
- h) Diminuir a retribuição, bem como baixar a categoria do trabalhador, salvo quanto ao segundo caso, havendo acordo escrito deste e do respectivo sindicato e autorização do Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- i) Faltar ao pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- j) Lesar os interesses patrimoniais dos trabalhadores;
- k) Aplicar sanções aos trabalhadores que exerçam cargos de delegados sindicais, dirigentes sindicais ou dirigentes da Previdência durante o desempenho das funções e até cinco anos após deixarem os cargos, desde que tais sanções tenham sido aplicadas por causa desse exercício;
- I) Prejudicar o trabalhador em direitos ou garantias já adquiridas quando seja transferido de qualquer empresa para outra abrangida por esta convenção e uma delas tiver uma participação de, pelo menos, 10% no capital social da outra;

- m) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar.
- n) Fazer lock-out;
- o) Salvo o disposto na lei, transferir o trabalhador para local de trabalho fora do estabelecimento ou complexo fabril, ou para outra zona de actividade.

(São eliminados os n.ºs 2 e 3.)

### CAPÍTULO IV

### Prestação do trabalho

Cláusula 13.ª

#### Duração do trabalho

1 —	 	 						•		•			•					
2 —	 	 			•			•	•	•				•			 	
3 —	 	 	 			 •					•	 •				•	 	
4 —	 	 	 														 	

- 5 A inserção de profissionais do sexo feminino no regime de horário de turnos não prejudica o disposto na cláusula 49.ª
- 6 O período normal de trabalho semanal actualmente prestado por qualquer trabalhador em tempo completo só pode ser aumentado se ele for transferido de um dos regimes de turnos para o regime de horário geral ou de regime de turnos com folga fixa ao domingo para o regime de turnos sem folga fixa ao domingo, ou se o trabalhador der nesse sentido o seu acordo.

Os intervalos de descanso de que actualmente goza qualquer trabalhador só podem ser diminuídos se ele for transferido de um para outro dos regimes referidos no parágrado anterior ou se o trabalhador der o seu acordo nesse sentido.

- 7 Salvo o disposto no número anterior, não poderá resultar da aplicação desta convenção o aumento do horário de trabalhadores de actividades na empresa em que se pratiquem horários inferiores aos estabelecidos nesta convenção.
- 8 Aquando da elaboração ou alteração dos horários de trabalho deve ser feita a auscultação dos trabalhadores em causa.

### Cláusula 16.ª

\_\_\_\_\_

### Trabalho nocturno

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia

hora, nas empresas dos grupos I e I-A, e de 100\$, por hora, nas empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.  Cláusula 22.ª	car, em relação aos dias em que se não verificar o mesmo cumprimento integral, a perda de subsídio. A atribuição do subsídio não será, porém, nunca afectada nas situações previstas nos n.ºs 2 e 5 da cláusula 49.ª do CCT que não são tidas em conta para o crédito de 210 minutos atrás referido.  As ausências por períodos ou meios períodos completos ao serviço, embora implicando a perda do di-
	reito ao subsídio no dia da falta, não afectam o tempo
13.° mês	previsto para atrasos estabelecidos neste número (crédito de 210 minutos mensais).
2 —	13 — Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis que estejam eventualmente a ser praticados em qualquer empresa.
3 —	14 — Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório e que prestem habitualmente a sua actividade
4 — O subsídio de Natal é pago com o vencimento do mês de Novembro.	profissional em locais de trabalho situados fora da lo- calidade em que está situado o mesmo refeitório e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer re-
5 — Após o pagamento do subsídio de Natal, se se verificar o disposto no n.º 3, este valor é descontado no vencimento do mês de Dezembro.	feitório da respectiva empresa será assegurado, em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 10 e 11, um subsídio diário de 320\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 12.
•••••	
CI 1 04 3	Cláusula 27. a
Cláusula 24. a	Subsídio de alimentação
Deslocações	1 –
<ul> <li>1 —</li></ul>	<ul> <li>2 — Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:</li> <li>a) Pequeno-almoço — 125\$;</li> <li>b) Almoço ou jantar — 320\$;</li> </ul>
Diária completa — 2675\$.	c) Ceia — 210\$.
Cláusula 26.ª	3 —
Refeitório	4 —
9 — Se o refeitório não funcionar para fornecer a	CAPÍTULO VII
refeição nos termos do n.º 7 aos trabalhadores que laborem no 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral,	Suspensão da prestação de trabalho
a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 210\$, salvo quanto ao 3.º turno,	A) Descanso semanal e feriados
se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.	77 Dobbaros Stillaras S Totales

e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 109\$, por

10 — Os trabalhadores dos turnos das 8 horas às

11 — As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecerem a alimentação pagarão a cada trabalhador um

12 — O subsídio de refeição previsto nos n.ºs 9 e 10

só será, porém, atribuído nos dias em que os trabalhadores cumprirem efectivamente o respectivo horá-

rio de trabalho diário. É, porém, fixado um crédito

mensal de 210 minutos para atrasos na entrada ao ser-

viço, ultrapassando o qual a falta de cumprimento in-

16 horas e das 16 horas às 24 horas, aos sábados, do-

mingos e feriados, se o refeitório se encontrar encerrado, recebem um subsídio de refeição de almoço ou

jantar no valor de 285\$.

subsídio de 210\$.

### e trabalho

tegral do horário de trabalho diário passará a impli-

### eriados

Cláusula 28.ª

Descanso semanal e feriados 

4 — Salvo nas empresas em regime de laboração contínua, a cessação do trabalho por turnos é obrigatória nos seguintes feriados:

1 de Janeiro; 25 de Abril; 1 de Maio; 25 de Dezembro. 5 — Quando haja prestação de trabalho nos dias indicados no número anterior desta cláusula, a remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 4$
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
Cláusula 35.ª
Tipos de faltas
1 —
2 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
Cláusula 48.ª
Transmissão do estabelecimento
***************************************

ANEXO I
Tabelas salariais

Níveis	I	I-A	11					
I	76 000\$00 67 900\$00 63 600\$00 57 550\$00 52 350\$00 50 600\$00 48 900\$00 45 500\$00 41 750\$00 41 550\$00 29 250\$00 28 550\$00	67 000\$00 60 000\$00 55 000\$00 51 100\$00 46 450\$00 44 650\$00 42 950\$00 40 750\$00 37 500\$00 34 800\$00 25 900\$00 24 750\$00	60 000\$00 54 500\$00 49 300\$00 45 450\$00 41 350\$00 38 550\$00 36 650\$00 34 650\$00 32 450\$00 24 200\$00 23 700\$00					

- 1 Os caixas têm direito a um abono para falhas de 3120\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 2 Os cobradores têm direito a um abono para falhas de 2370\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

Lisboa, 20 de Setembro de 1989.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Outubro de 1989. Depositado em 20 de Outubro de 1989, a fl. 150 do livro n.º 5, com o n.º 382/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e lihas.

Aos 27 dias do mês de Julho de 1989, a ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal e outros e o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal acordam entre si a adesão ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal, o

Instituto de Seguros de Portugual (ISP), Associação Portuguesa de Seguradores (APS) e a ANCOSE — Associação Nacional dos Corretores de Seguros, por um lado, e o Sindicato de Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, por outro lado, publi-

cado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, bem como às alterações subsequentes.

Lisboa, 27 de Junho de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS), em nome próprio e em representação das seguintes companhias.

Açoreana;
American Life;
Aliança Seguradora;
Companhia de Seguros Bonança;
COSEC;
Commercial Union Assurance Company;
Companhia Portuguesa de Resseguros;
Fidelidade Grupo Segurador;
Gan Iard;
Gan Vie;
Garantia;
Gilobal;
Companhia de Seguros Império;
Mapfre Caucion y Crédito;
Mundial Confiança;
Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto;
Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha;
Mútua dos Navios Bacalhoeiros;
Ocidental Seguros;
Pearl de Portugal;
Portugal Previdente;
A Social;

O Trabalho; Tranquilidade; UAP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ASEP - Associação de Seguradores Privados em Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP):

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCOSE - Associação Nacional dos Corretores de Seguros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Outubro de 1989. Depositado em 24 de Outubro de 1989, a fl. 150 do livro n.º 5, com o n.º 385/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal ao ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros.

1645

Aos 27 dias do mês de Junho de 1989, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS) e o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal acordam entre si a adesão ao ACT celebrado entre a Associção Portuguesa de Seguradores (APS) e a Federação Nacional de Sindicatos de Quadros (FENSIQ), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986, bem como às alterações subsequentes.

Lisboa, 27 de Junho de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS), em nome próprio e em representação das seguintes companhias.

Açoreana;
American Life;
Aliança Seguradora;
Companhia de Seguros Bonança;
COSEC;
Commercial Union Assurance Company;
Companhia Portuguesa de Resseguros;
Fidelidade Grupo Segurador;
Gan Iard;
Gan Vie:

Garantia;
Global;
Companhia de Seguros Império;
Mapfre Caucion y Crédito;
Mundial Confiança;
Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto;
Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto;
Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha;
Ocidental Seguros;
Pearl de Portugal;
Portugal Previdente;
A Social;
O Trabalho;
Tranquilidade;
UAP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SISEP -- Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Outubro de 1989. Depositado em 24 de Outubro de 1989, a fl. 150 do livro n.º 5, com o n.º 384/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.